



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903160/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.321 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Ao abandonar a discussão travada no feito e requerer, apenas, a suspensão do curso do processo (com base na lei de falências e na decretação de sua recuperação judicial), a recorrente, a um só tempo provocou a preclusão consumativa quanto a matéria litigiosa decidida pela instância a quo e, noutro giro, trouxe a lume pedido para o qual, o próprio D. Relator reconhece, este Colegiado não dispõe de competência para analisar o que impede o conhecimento de seu apelo.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cleucio Santos Nunes (relator), que conheceu do recurso, para lhe negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimaraes da Fonseca. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.319, de 18 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.914127/2011-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.321 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903160/2011-69

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ/RJO, que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o caso versa sobre compensação de saldo negativo de IRPJ composto por IRRF, em que o despacho decisório reconheceu parte das retenções indicadas no PER/DCOMP, resultando em redução do valor do saldo negativo. Em razão dessa redução não houve crédito suficiente para compensar os débitos informados.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que teve efetivamente retido IRRF nos montantes originalmente indicados.

A DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade sob o fundamento de que não foram juntadas provas suficientes para comprovar a alegada retenção.

A empresa interpôs recurso voluntário que se limitou a informar que a recorrente requereu recuperação judicial e com o deferimento da medida judicial todos os débitos da empresa deverão ser suspensos, inclusive os de natureza tributária.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Com a devida vênia ao D. Relator, cujos votos são sempre muito bem fundamentados e, principalmente, justos (inclusive sob uma concepção absoluta de justiça), mas no caso vertente a inexistência de pelos menos dois dos pressupostos de cabimento do recurso é patente.

Isto é, ao abandonar a discussão travada no feito e requerer, apenas, a suspensão do curso do processo (com base na lei de falências e na decretação de sua recuperação judicial), a recorrente, a um só tempo provocou a preclusão consumativa quanto a matéria litigiosa decidida pela instância *a quo*; trouxe a lume pedido para o qual, o próprio D. Relator reconhece, este Colegiado não dispõe de competência para analisar.

Neste diapasão, o recurso já não seria cabível porque a matéria discutida pela DRJ transitou livremente em julgado (com as ressalvas merecidas que esta expressão possa

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

encerrar, quando aplicada ao processo tributário administrativo). Mais que isso, ao limitar o seu objeto à pedido quanto ao que, nem a Turma, e nem mesmo o CARF, detém competência, a interessada retirou de nossas mãos a demanda.

Falta, em resumo, ao apelo, um interesse recursal (dado que não se insurge contra o que foi decidido pela DRJ) e, outrossim, competência a este colegiado para se pronunciar sobre a matéria por ele veiculado.

Neste passo, e com as renovadas vênias ao D. Relator, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator